



Acórdão n°:

Habeas Corpus liberatório com pedido de Liminar n° 0015206-34.2016.814.0000

Pacientes: CASSIO ALBERTO FERREIRA POTTER E LUIZ PHILLIPE AYRES DE ARAÚJO

Impetrante: Risia Celene Farias dos Santos – Advogada

Impetrado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém

Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 180 E 288 PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPB E ARTIGO 244-B DO ECA E ARTIGO 14 DA LEI N° 10.826/2003 – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A CUSTÓDIA E PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Da análise dos autos verifica-se que os pacientes foram presos em 07 de outubro de 2016, homologado o flagrante e convertida à prisão em preventiva, não tendo até a presente data iniciado a ação penal com o oferecimento da denúncia, em razão de conflito negativo de competência suscitado, o qual ainda nem foi distribuído no âmbito deste Egrégio Tribunal. Nesse sentido, acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça, entende esta relatora que resta caracterizado constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que os pacientes já se encontram custodiados há quase 04 (quatro) meses sem o oferecimento da peça acusatória, ultrapassando em demasia o prazo previsto artigo 54, inciso III do CPP, ainda sem definição de juízo competente para processar o feito e apreciar o pedido de liberdade provisória suscitado. Razão pela qual, entendo que a ordem deve ser concedida, em razão do excesso de prazo vislumbrado.

2. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 30 de janeiro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Habeas Corpus liberatório com pedido de Liminar nº 0015206-34.2016.814.0000
Pacientes : CASSIO ALBERTO FERREIRA POTTER E LUIZ PHILLIPE AYRES DE ARAÚJO

Impetrante: Risia Celene Farias dos Santos – Advogada

Impetrado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

CASSIO ALBERTO FERREIRA POTTER E LUIZ PHILLIPE AYRES DE ARAÚJO, por meio de seu advogado, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e ss. do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo o Juízo da 8ª Vara Criminal da Capital.

Aduz o impetrante que os pacientes foram presos em flagrante no dia 07 de outubro de 2016 na Delegacia de repressão a roubos e furtos de veículo, acusados de infringência aos artigos 180 e 288, parágrafo único, ambos do CPB e artigo 244-A do ECA e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, convertida em prisão preventiva.

Que o processo foi distribuído para a Vara de crimes contra a criança e



adolescente da Comarca de Belém, acompanhando parecer do Ministério Público, que arguiu a incompetência absoluta do Juízo, determinado a redistribuição do feito.

Que em razão de estarem custodiados, em 25 de novembro de 2016 requereram a revogação da medida constritiva. Encaminhado os autos ao Ministério Público para parecer, este manifestou-se que fosse suscitado conflito de competência.

Suscitam os pacientes constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que até a presente data a denúncia ainda não foi oferecida.

Requerem a concessão liminar da ordem.

Distribuído os autos, por não vislumbrar prima facie os elementos necessários para deferir a liminar requerida, deixei para melhor examinar a questão após a instrução do Writ, determinando que o Juízo singular prestassem informações e posterior remessa ao Ministério Público.

Às fls. 25 o Juízo a quo prestou as informações solicitadas, noticiando que os pacientes foram presos em flagrantes em 07 de outubro de 2016, convertida em preventiva, tendo sido instaurado Inquérito policial para apurar a prática dos crimes de receptação, associação criminosa, porte ilegal de munição e corrupção de menores. Que concluído o inquérito policial o feito foi remetido a Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente que, após manifestação do Ministério Público, entendeu que não há materialidade dos crimes de receptação, associação criminosa e corrupção de menores, entendendo existir somente provas da materialidade e indícios da autoria dos pacientes quanto ao crime de roubo majorado no crime, ocorrido em 29.09.2016 e de porte ilegal de munições, declinando sua competência.

Que o feito foi redistribuído ao Juízo apontado como coator (8ª Vara Criminal da Capital) e remetido ao Ministério Público este se manifestou no sentido de que fosse suscitado o conflito de competência, aduzindo que o crime previsto no artigo 244-B do ECA (corrupção de menores) é delito formal e se consuma com o simples envolvimento da criança e do adolescente, o que foi acatado pelo referido Juízo e determinando a remessa a este Egrégio Tribunal em 16 de dezembro de 2016 para dirimir o mencionado conflito negativo de competência. Que não há até o momento denúncia formulada.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem por vislumbrar presente constrangimento ilegal por excesso de prazo, mormente em razão de ainda não ter sido oferecida a peça acusatória.

É o relatório.

VOTO:

Cinge-se o constrangimento ilegal suscitado no excesso de prazo para a custódia, vez que estão presos desde 07 de outubro de 2016 ainda sem o oferecimento da denúncia, em razão do conflito de competência suscitado.

Da análise dos autos, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, vislumbra esta relatora excesso de prazo para custódia, vez que já se



encontram os pacientes presos há quase 04 (quatro) meses sem que tenha iniciado a ação penal, vez que em razão do conflito de competência existente a peça acusatória ainda não foi oferecida, havendo ainda pedido de revogação da custódia cautelar pendente de apreciação ante o referido conflito.

Nesse sentido, verifica-se que o prazo legal previsto para o início da ação penal com oferecimento da peça acusatória já ultrapassou em demasia, nos termos do dispositivo legal abaixo transcrito:

Código de Processo Penal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências: (grifo nosso).

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar às diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Policial

Assim sendo, considerando que os pacientes encontram-se custodiados há quase 04 (quatro) meses por força de prisão preventiva, ainda sem denúncia formulada, nos termos das informações prestadas, o excesso de prazo da custódia mostra-se evidenciado.

Sobre a matéria colaciono abaixo precedentes jurisprudenciais:

Habeas corpus liberatório com pedido de liminar. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva - Excesso de prazo ao encerramento do inquérito policial. Configurado. Paciente preso há mais de três meses, sem que haja previsão do início da instrução processual, pois o Juízo a quo chegou a oficiar à autoridade competente em 06 de julho próximo-passado para que a mesma enviasse, com urgência, os autos do inquérito policial respectivos, sem que houvesse qualquer resposta por parte da aludida autoridade - Writ concedido. Decisão unânime.

(2015.02868733-41, 149.402, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-03, Publicado em 2015-08-11).

1. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR TENTATIVA DE HOMICÍDIO PACIENTE PRESO – EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A privação da liberdade do paciente por tempo superior ao cominado na lei adjetiva penal, enquanto aguarda o oferecimento da peça acusatória, configura constrangimento ilegal sanável pela via do writ;

2 - Ordem concedida. Decisão unânime.

(201330266136, 126428, Rel. JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Órgão Julgador



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 11/11/2013, Publicado em 14/11/2013).
Grifo nosso .

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. No caso vertente, evidenciou-se a irrazoabilidade do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia - apresentada tão somente transcorridos 8 meses depois da decretação da prisão cautelar - após o julgamento, pelo Tribunal a quo, do conflito negativo de competência, não havendo a defesa contribuído, de nenhum modo, para o retardamento do início do processo.
3. Habeas Corpus concedido, para, confirmada a liminar, relaxar a prisão cautelar dos pacientes Jocerly Bernardino de Oliveira e Juanez Bernardino de Oliveira Júnior. Ordem prejudicada em relação ao paciente Jaci Januário da Silva, uma vez que posto em liberdade. (HC 283.216/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015).

Insta salientar que o conflito de competência ainda não foi distribuído no âmbito deste Egrégio Tribunal.

Ante o exposto, nos termos do parecer favorável da Procuradoria de Justiça, e da fundamentação constante neste voto, concedo a ordem, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, por excesso de prazo da custódia cautelar, devendo ser expedido o competente Alvará de soltura, com as cautelas legais.

É como voto.

Belém, 30 de janeiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora